



Ao

**Ministério de Minas e Energia – MME**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024

**Assunto: Contribuição à Consulta Pública MME no. 179**

Jandaia Geração de Energia S.A., com estabelecimento na Rua Lauro Muller, no. 116, salas 1107 e 1108, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.290-160, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.876.942/0001-64, vem respeitosamente através do presente apresentar suas contribuições para o aprimoramento do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 – PDE 2034 e das Diretrizes para o Plano Decenal de Expansão de Energia 2035 – PDE 2035, objeto da Consulta Pública MME no. 179.

**1. Tempo de Construção de novas UTEs**

O Caderno de Parâmetros de Custos de Geração e Transmissão inclui uma estimativa de tempo médio de desembolso (pág 7).

Os prazos de desembolso para usinas novas, pelo menos para as UTEs tanto em ciclo simples como ciclo combinado, não são razoáveis.

Primeiramente, os prazos regulatórios entre a data dos leilões e a assinatura dos contratos e obtenção das outorgas, são de 6-9 meses.

Além disso, é conhecido do mercado que os fornecedores de turbinas de grande porte têm prazos de entrega da ordem de mais de 24 meses, aos quais é preciso adicionar o tempo de transporte até Brasil. Muitos destes projetos requerem também a expansão da rede de transmissão, o que ocorre a um ritmo diferenciado estabelecido pelo poder concedente, e que não está no controle do desenvolvedor da UTE.

O LRCAP 2021 reconheceu esta realidade, colocando um prazo de 4,5 anos desde a data do leilão até a data de operação comercial. Projetos de ciclo combinado requerem ainda de prazos maiores, da ordem de 12 meses a mais.

Considerando que estamos já em dezembro de 2024, e que ainda não ocorreram os leilões para usinas de capacidade, bem como aqueles atrelados a Lei 14.182, os prazos até a operação comercial de projetos térmicos incluídos no PDE demonstrados nas tabelas Anexo I-5 e Anexo I-6 não poderão ser atendidos. Assim, a EPE deveria revisar estas datas e considerar o impacto ao sistema se estas usinas não entrarem em operação.

Considerar no processo de planejamento de prazos de execução de projetos, aqueles que ainda estão somente na etapa de desenvolvimento e sem contratos de fornecimento assinados, coloca em risco todo o planejamento, porque o mercado não é capaz de reagir na velocidade que o PDE está considerando, o que resultará em importantes déficits na instalação de nova geração, colocando em risco o suprimento futuro de energia e potência de ponta, na medida que aqueles projetos que o PDE considerou que estariam disponíveis em uma certa data não atenderão essas expectativas.

## **2. Capacidade de Fornecimento na Malha de Transporte de Gás para as Usinas Atreladas à Lei 14.182**

O PDE indica, na seção 7.3.2, que, com relação às demandas indicativas para as usinas termelétricas relacionadas ao atendimento dos dispositivos da Lei nº 14.182/2021, adotaram-se duas premissas distintas.

Para as regiões Sudeste e Nordeste, considerou-se que estas UTEs seriam conectadas à malha integrada, devido à maior infraestrutura de gás natural nessas regiões. Já para as demais regiões, considerou-se que estas UTEs indicativas estariam como sistemas isolados, visto que as localidades ainda não são abastecidas com gás natural ou não se encontram conectados à malha integrada.

Porém, a Lei 14.182 estabelece, no Artigo 20, e o Decreto Nº 11.042, de 12 de abril de 2022, nos artigos 7 e 8, que deverão ser destinados setenta por cento do montante de 1.000 MW, a ser contratado na região Nordeste e a totalidade dos 2.500 MW a ser contratados na região Centro-Oeste, às capitais ou regiões metropolitanas localizadas em Estados que não possuem ponto de suprimento de gás natural, e deverão ser atendidas, no mínimo, duas capitais ou regiões metropolitanas em cada região, que não possuíam ponto de suprimento de gás natural em 13 de julho de 2021.



Assim, 3.200 MW, quase a metade do montante de geração atrelada a Lei 14.182 e incluída no PDE, requererá uma expansão significativa da malha de gás, expansão que ainda não está incluída nos planos atuais de expansão das empresas transportadoras de gás (do Piauí a Maranhão no caso do Nordeste).

O PDE deverá considerar o prazo de construção e ampliação dos gasodutos que será requerido para poder cumprir com os requisitos legais, e só incluir projetos quando for possível implantá-los, uma vez a rede de gás alcance as áreas a localidade que a Lei 14.182 requer que as usinas sejam instaladas.

Por fim, reforçamos que estamos de acordo com todos os pontos incluídos nas contribuições da ABRAGET.

Desde já agradecemos, sem mais para o momento,

**Jandaia Geração de Energia S.A.**